



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

Autos n.º : 0004394-97.2016.827.2706
Ação : CIVIL PÚBLICA
Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Requeridos : ESTADO DO TOCANTINS e LITUCERA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-de ação civil pública com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS e LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, ambos qualificados, sob o argumento de que o serviço público essencial de alimentação prestado pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, contratada pelo Estado do Tocantins para fornecer os serviços de limpeza e alimentação nas unidades hospitalares de todo o Estado, foi suspenso abruptamente nas dependências do Hospital Regional de Araguaína, prejudicando o regular funcionamento da unidade hospitalar. Ao final formulou os seguintes pedidos: **a) que os requeridos mantenham integralmente o serviço de alimentação e fornecimento de dieta enteral no Hospital Regional de Araguaína, dispensando todos os alimentos preestabelecidos no cardápio formulado pelo nutricionistas, de modo que todos os pacientes, acompanhantes e servidores do nosocômio sejam atendidos normalmente; b) que os requeridos mantenham todo o corpo técnico que trabalha na produção das refeições do Hospital Regional de Araguaína, de modo que as refeições sejam fornecidas no horários regular.**

No EVENTO 5 o pleito liminar foi deferido nos moldes do que foi pleiteado pelo Parquet na exordial.

Na audiência de conciliação/mediação foi determinada a juntada de vários documentos (EVENTO 73).

Nos EVENTOS 83, 97, 107, 108 e 109 o *Parquet* atravessou petição **noticiando o descumprimento da ordem judicial constante**

nos autos, sendo que, na petição mais recente, requereu, o bloqueio de verbas via BACENJUD, nas contas da empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA e, complementarmente, nas contas do ESTADO DO TOCANTINS, a fim de acautelar valor suficiente para garantir o fornecimento de alimentação pelo período de um mês no Hospital Regional de Araguaína, no valor de R\$ 1.053.004,12 (um milhão, cinquenta e três mil e quatro reais e doze centavos) , conforme valor declinado no evento 105 – OFIC3 (fl. 05), referente aos gastos com fornecimento de alimentação e dieta enteral para o Hospital Regional de Araguaína, no mês de julho do corrente ano – dados fornecidos pela Secretaria Estadual de Saúde.

É o relatório do necessário. Decido.

Ao exame dos autos, verifica-se que no EVENTO 05 foi deferida, em sede de liminar, a antecipação de tutela para, *sic*:

Determinar a empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA e ao ESTADO DO TOCANTINS que cumpra com o firmado no contrato de prestação de serviço n° 276, nos seguintes termos:

a) restabeler de imediato e de forma integral o serviço de alimentação do Hospital Regional de Araguaína , de forma a garantir aos pacientes, acompanhantes e funcionários a alimentação adequada, conforme pré-estabelecido nos cardápios formulados pelos nutricionistas, bem como regularizar o fornecimento da dieta enteral. Ressaltando que caso o serviço já tenha sido restabelecido deverá ser mantida a continuidade do serviço pelos motivos já esposados no decorrer da presente decisão, e consoante o estabelecido no contrato.

b) manter todo o corpo técnico que trabalha na produção das refeições do Hospital Regional de Araguaína, a fim de garantir que as refeições sejam fornecidas no horário regular, incluindo os equipamentos necessários para tanto".

Extraí-se ainda, que a supracitada decisão restou preclusa, uma vez que os recursos interpostos pelos requeridos, Estado do Tocantins e Litucera, não restaram providos pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme mencionei no despacho acostado no EVENTO 85, de modo que restou confirmado, em grau de recurso, os termos da medida liminar deferida.

Devidamente intimados acerca do noticiado descumprimento da ordem judicial acostada ao feito (EVENTO 85), o Estado do Tocantins se ateve a juntar diversos documentos dando conta de pagamentos realizados a empresa requerida, bem como de débitos existentes (EVENTOS 105). A empresa Litucera por sua vez, atravessou petição dando conta de que em nenhum momento deixou de fornecer alimentos aos pacientes, bem como que devido ao atraso no pagamento por parte do Estado do Tocantins e consequente dificuldade em pagar seus fornecedores, houve a ausência de determinados alimentos a servidores do Estado e a acompanhantes dos pacientes, requerendo ao final a reconsideração da decisão, de modo a exigir do Estado do Tocantins a contraprestação pelos serviços prestados, bem como a revogação da multa arbitrada (EVENTO 98).

Ora, o inandimplemento noticiado nos autos pelo *Parquet* é absolutamente inadmissível, quiçá desumano, uma vez que estamos falando de vários pacientes que se encontram internados no HRA sem ter o que comer, restando devidamente comprovado nos autos por meios dos ofícios oriundos do HRA e SESAU, que ambos os requeridos não vem cumprindo com a decisão judicial, sendo, do Estado do Tocantins, a obrigação de realizar o pagamento dos valores devidos, e da empresa Litucera, de fornecer de forma integral o serviço de alimentação e fornecimento de dieta enteral do Hospital Regional de Araguaína. Além do que a própria empresa requerida noticiou nos autos que iria paralisar o fornecimento de alimentação, tornando mais evidente ainda o descumprimento da ordem judicial contida no evento 05 dos autos.

Ressalto, que incontestável que a ordem judicial é para que a requerida LITUCERA mantenha a continuidade do Contrato de Prestação de Serviços nº 276 (firmado com o Estado do Tocantins), **sem nenhuma ressalva**, até que advenha deliberação judicial adversa ou o julgamento final da presente demanda. Em outras palavras, nem mesmo o eventual (in)adimplemento das obrigações contratuais firmadas entres os contratantes (Estado do Tocantins e LITUCERA),

exime os requeridos da prestação dos serviços de alimentação na referida unidade hospitalar, devendo as questões de descumprimento serem objeto de demanda própria de execução de contrato.

Noutro turno, tem-se que a **ordem judicial** dirigida ao particular ou à autoridade pública é de natureza imperativa e o seu inadimplemento caracteriza o **crime de desobediência**, previsto no artigo 330 do vigente Código Penal, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível e administrativa.

Além disso, **o descumprimento e a criação de embaraços à efetivação de provimentos judiciais antecipatórios constituem ato atentatório ao exercício da jurisdição**, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta (NCPC, art. 77, inciso IV).

Lado outro, em se tratando de tutela específica, obrigações de fazer ou não fazer, ou entrega de coisa, o vigente estatuto processual civil preconiza ***“que para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.”*** (art. 497, NCPC) **grifei**.

Tem-se, pois, que o estatuto processual civil estabelece um poder geral para efetivação das decisões judiciais, ao colocar à disposição do magistrado qualquer meio para a efetivação da tutela antecipada, uma vez que as medidas previstas no dispositivo transcrito alhures não são taxativas, sendo permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela deferida.

Assim, com base na interpretação da norma contida no art. 497 do NCPC, firmou-se a orientação, segundo a qual, é possível o

bloqueio de verbas públicas, em casos de renitente oposição ao cumprimento de ordem judicial.

Nesse sentido, o e. STJ ao julgar o REsp 1.069.810/RS¹, que tramitou sob o rito do art. 543-C, do CPC, atual art. 1036 do NCPC, e cuja relatoria coube ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assentou que: *a desídia do ente estatal frente ao comando judicial emitido poderia resultar grave lesão à saúde do demandante, que, no caso em questão, deveria prevalecer, de modo que o bloqueio de verbas públicas se impunha como meio executivo necessário à superação a resistência do Estado.*

Destarte, no caso em apreço se faz necessário a adoção de providência e medida suplementar que reputo necessária à efetiva obtenção do resultado equivalente à prestação jurisdicional deferida, consubstanciada no bloqueio de valores suficiente para garantir o fornecimento de alimentação e dieta enteral no Hospital Regional de Araguaína.

No ponto, anoto, a par da obrigação de ambos os requeridos cumprirem com os termos do contrato firmado – fornecimento de alimentação e dieta enteral – que ambos devem arcar com os custos, de modo a resolver imediatamente a situação de calamidade vivenciada no Hospital Regional de Araguaína.

Importante aquilatar que no presente momento, dada a situação de extrema urgência verificada em todo o Estado, notadamente da unidade do Hospital Regional de Araguaína, e que se arrasta por muito tempo, desde 2014, e ainda considerando:

1 - que a falta de fornecimento de alimentação e dieta enteral aos enfermos, alimentação aos acompanhantes e servidores abrigados no hospital, fere a dignidade da pessoa humana, entendendo acertado, **em via excepcional de atuação**, determinar o bloqueio dos valores necessários à garantia dos direitos individuais mínimos dos usuários do SUS, atribuindo, nesse momento, **responsabilidade solidária aos requeridos LITUCERA e ESTADO DO TOCANTINS**, em

1

virtude da falta de cumprimento das obrigações assumidas no Contrato nº 276/2012, e mais, pelo descumprimento da ordem judicial emanada por este Juízo já preclusa.

2 – acrescento, que o motivo da responsabilidade solidária ora atribuída, reside no fato desta magistrada não dispor de elementos concretos - constantes dos autos -, para aferir a extensão da subsidiariedade obrigacional havida por parte do Estado do Tocantins em relação a empresa Litucera, para fins de cumprimento do contrato de prestação de serviços, tampouco se é possível aferir valores exatos para fins do pedido de bloqueio complementar nas contas do Estado do Tocantins como requereu o *Parquet*, razão pela qual, entendo mais acertado realizar o bloqueio de valores nas contas dos dois requeridos, na proporção de 50% para cada, a fim garantir a eficácia da medida judicial proferida no presente feito (evento 05), bem como a imediata regularização da prestação dos serviços essenciais, pelo período de 30 (trinta) dias.

3 - destaco que por ser tratar de inadimplemento de contrato administrativo firmado ainda no ano de 2012 (Contrato nº 276/2012 e seus termos aditivos), não há que se cogitar a falta de previsão orçamentária do Estado inadimplente, uma vez que sem sombra de dúvidas, tal despesa foi contemplada na lei orçamentária anual do Estado do Tocantins (LOA) – exercício de 2015-2016, e anos anteriores.

Ex positis e o mais que dos autos consta, **promovo o bloqueio judicial e a transferência para conta de depósito judicial vinculada a este juízo**, junto à agência local (0610) da Caixa Econômica Federal, da **importância de R\$-526.502,06 (quinhentos e vinte seis mil, quinhentos e dois reais e seis centavos)**, em ativos financeiros do requerido **Estado do Tocantins**, bem como **R\$-526.502,06 (quinhentos e vinte seis mil, quinhentos e dois reais e seis centavos)**, em ativos financeiros do requerido **Litucera Limpeza e Engenharia Ltda**, valores necessários para custear o fornecimento de alimentação e dieta enteral na unidade do Hospital Regional de

Araguaína, pelo período aproximado de um 1 (um) mês, consoante tabela referente aos gastos com fornecimento de alimentação e dieta enteral fornecida pela SESAU, acostada no EVENTO 105 – OFIC3 - FLS. 05, mediante o protocolamento direto de ordem junto ao Sistema BACENJUD (cópia anexa).

Efetivado o bloqueio e a transferência para conta de depósito vinculada a este Juízo, junto à agência local (0610) da Caixa Econômica Federal, autorizo, desde logo, à **Diretoria Geral do HRA, juntamente com a SESAU, a expedição** do competente **alvará judicial para o levantamento, saque e pagamento de modo a regularizar o fornecimento imediato de alimentação e dieta enteral junto ao Hospital Regional de Araguaína**, observada a tabela referente aos gastos com fornecimento de alimentação e dieta enteral acostada no EVENTO 105 – OFIC3 - FLS. 05, e mediante oportuna **juntada** aos autos da obrigatória **prestação de contas**.

Expedido o alvará, deverá o *Parquet* fiscalizar a destinação dos valores ora bloqueados, de modo a garantir a correta utilização para compra de alimentação e dieta enteral, na unidade do Hospital Regional de Araguaína.

Notifique-se, por mandado, o Diretor do Geral do HRA, dos termos da presente decisão.

Intimem-se eletronicamente os requeridos acerca da presente decisão.

Ad cautelam, **notifique-se por email**, o Secretário Estadual de Saúde, acerca da presente.

Intime-se o *Parquet*.

Cumpra-se.

Araguaína-TO, 24 de agosto de 2016.

Milene de Carvalho Henrique
Juíza de Direito